

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

Recurso contra decisão do Fundo de Garantia da Bovespa – FG Nº 06/2006.

Recorrente: Antonio Carlos Frias

Reclamada: Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimentos de decisão do Colegiado que indeferiu pedido de ressarcimento interposto por Antonio Carlos Frias ("Recorrente") contra decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa") que em 07/08/07 aprovou parecer da Comissão Especial do Fundo de Garantia ("FG"), concluindo pela improcedência da reclamação contra a Banespa S.A. Corretora de Câmbio e Títulos ("Reclamada"), entendendo não ter havido inexecução de ordem pela Reclamada ao recusar as operações acima do limite operacional permitido para o Reclamante, não configurando hipótese de ressarcimento prevista no art. 40 [\(1\)](#) do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690/00.

O caso foi deliberado na Reunião do Colegiado nº 28/08, realizada em 22/07/08, depois de pedido de vista do Diretor Sergio Weguelin Vieira, sendo a decisão tomada por maioria e com voto de desempate da Presidente, estando o extrato da ata acostado às fls.358/359. Os interessados foram comunicados da decisão em 03/10/08 (fls. 361, 362 e 364) sendo o processo arquivado.

Antonio Carlos Frias, em 10/10/08, solicitou e obteve vista dos autos tendo ingressado em 24/10/08 com pedido de esclarecimentos que ora trago ao Colegiado entendendo-o como pedido de reconsideração e que recebi uma vez que atuei como Relator no caso.

O Peticionário requer (destaques no original):

"1- declinarem os motivos pelos quais aludidos **documentos não foram incluídos nos autos do processo CVM/2006/211**;

2- declinarem os motivos pelos quais todos os **pedidos de provas** do requerente **NÃO FORAM ATENDIDOS**;

3- declinarem os motivos pelos quais **NÃO foi o requerente intimado**: a) do conteúdo do despacho de **fls. 207**; b) **da audiência realizada em 12 de maio de 2008**; c) **do conteúdo do Termo de Declarações de fls.333.**"

A Gerência de Análise de Negócios – GMN produziu despacho às fls. 379, com o de acordo do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários às fls.376, informando que na análise dos recursos de processos de reclamação ao antigo "Fundo de Garantia" o processo é instruído com cópia de alguns documentos do processo que tramitou na Bovespa, seguindo o processo original em anexo, o qual é recambiado para a BOVESPA quando da comunicação da decisão do Colegiado.

Neste aspecto, verifico que o procedimento adotado pela SMI em nada prejudica os interessados ou o julgamento pelo Colegiado uma vez que as peças ficam a disposição para consulta. Procura-se dar cumprimento ao princípio da celeridade que deve reger o processo administrativo sem a extração de cópias desnecessárias.

No que se refere à produção de provas, entendo que o mesmo deve ser assegurado às partes envolvidas caso possa contribuir na solução da controvérsia. No caso concreto, no meu entender, a realização de novas provas bem como a oitiva do Reclamante nada acrescentaria no deslinde do caso. Já com relação à participação pretendida nas diligências providenciadas, verifico não haver previsão de tal proceder no rito de processo administrativo da CVM.

Desta forma, submeto o pedido de esclarecimentos que acolho como se pedido de reconsideração fosse, pelo princípio da fungibilidade, e, acompanhando o posicionamento da SMI, Voto pela manutenção da decisão pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2008.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

a) inexecução ou infiel execução de ordens;

b) uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);

c) entrega ao comitente de títulos ou valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;

d) inautenticidade de endosso em título ou em valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;

e) encerramento das atividades; e

II - da atuação de administradores, empregados e prepostos da sociedade membro que represente a contraparte da operação.

Parágrafo único. A negociação com os títulos mencionados no art. 33 deste Regulamento em recinto ou sistema de bolsa de valores não se encontra abrangida pelo disposto neste artigo.